AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1817294 - SP (2019/0155918-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - SP291479 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037
SOC. de ADV	:	WAMBIER E ARRUDA ALVIM WAMBIER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	LENOIL HONORIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	WILLIANS CESAR FRANCO NALIM E OUTRO(S) - SP277378

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO EM PÁTIO PRIVADO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ASSENTARAM QUE O RECOLHIMENTO FOI DECORRENTE DE AÇÃO MOVIDA PELO CREDOR. CREDOR RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS DE ESTADIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÕES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INCIDÊNCIA EM CASO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Quanto aos arts. 389, 944, 1.196, 1.204, 1.361, 1.368-B do Código Civil, apontados no recurso especial, verifica-se que seus conteúdos normativos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem mesmo implicitamente, apesar da interposição dos embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão quanto a esse ponto.

3. Persistindo a omissão, como no presente caso, e sendo relevante, no seu entender, para a solução da controvérsia, deveria a parte ora recorrente ter apontado, nas razões do recurso especial, afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento, providência a que se furtou. Incide, portanto, na espécie o óbice da Súmula 211/STJ.

4. Não há falar-se em prequestionamento ficto porquanto a incidência do art. 1.025 do CPC, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, exige que no recurso especial seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

Documento eletrônico VDA28667571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 23/04/2021 15:16:51
Código de Controle do Documento: 8b74a9e1-f148-4a8e-800d-3655f0070e87

5. O pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude de cumprimento de decisão judicial em ação movida pelo credor, por se tratar de obrigação propter rem, é de responsabilidade do credor fiduciário, quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária.

6. As instâncias ordinárias assentaram que o recolhimento do veículo ao pátio privado decorreu de determinação judicial em ação proposta pelo credor fiduciário. Para entender-se de maneira diversa do assentado pelo acórdão recorrido seria necessário o reexame de prova dos autos, o que se revela defeso no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Toda a argumentação da recorrente para justificar a violação aos artigos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), demandam o acolhimento de sua afirmação no sentido de que a apreensão do veículo, que deu causa ao encaminhamento do mesmo ao pátio do recorrido, não se originou em decorrência de eventual ação proposta pela recorrente e sim por conta de infração administrativa do devedor fiduciante. Todavia, como assentado, as instâncias ordinárias assentaram que o recolhimento do veículo ao pátio privado decorreu de ação proposta pela ora recorrente. Afastar essa premissa exige, obrigatoriamente, o reexame de provas, o que se revela defeso no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 19 de abril de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

Documento eletrônico VDA28667571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 23/04/2021 15:16:51
Código de Controle do Documento: 8b74a9e1-f148-4a8e-800d-3655f0070e87

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.294 - SP (2019/0155918-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - SP291479 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037
SOC. de ADV.	:	WAMBIER E ARRUDA ALVIM WAMBIER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	LENOIL HONORIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	WILLIANS CESAR FRANCO NALIM E OUTRO(S) - SP277378

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por BV FINANCEIRA S.A. - Crédito Financiamento e Investimento contra decisão monocrática deste relator (fls. 375/383 e-STJ), que não conheceu do recurso especial nos termos da seguinte ementa:

> "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO EM PÁTIO PRIVADO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECOLHIMENTO DECORRENTE DE LIMINAR DEFERIDA EM AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO. CREDOR RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS DE ESTADIA. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 262 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INCIDÊNCIA EM CASO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICABILIDADE. DESPESAS COM ESTADIA.
> 1. O Tribunal pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte.
> 2. Quanto aos arts. 389, 944, 1.196, 1.204, 1.361, 1.368-B do Código Civil, apontados no recurso especial, verifica-se que seus conteúdos normativos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem mesmo implicitamente, apesar da interposição dos embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão quanto a esse ponto.
> 3. Persistindo a omissão, como no presente caso, e sendo relevante, no seu entender, para a solução da controvérsia, deveria a parte ora recorrente ter apontado, nas razões do recurso especial, afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento, providência a que se furtou. Incide, portanto, na espécie o óbice da Súmula 211/STJ.
> 4. Não há falar-se em prequestionamento ficto porquanto a incidência do art. 1.025 do CPC, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, exige que no

Documento eletrônico VDA28503244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 11/04/2021 10:37:32
Código de Controle do Documento: BB6C715E-A7F9-4DFF-8C3F-36F2D601112B

> recurso especial seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
> 5. O pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude da efetivação de liminar de busca e apreensão do bem, por se tratar de obrigação propter rem, é de responsabilidade do credor fiduciário que é quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária.
> 6. Para entender-se de maneira diversa do assentado pelo acórdão recorrido acerca da validade da notificação realizada, seria necessário o reexame de prova dos autos, o que se revela defeso no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
> 7. As instâncias ordinárias assentaram que o recolhimento do veículo ao pátio privado decorreu da efetivação de liminar de busca e apreensão do bem em ação proposta pela ora recorrente, daí porque não limitada ao prazo de 30 dias referido pela recorrente e previsto no art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro. A revisão desse entendimento demandaria o reexame de provas. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
> 8. Recurso especial não conhecido".
> ___ .

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta, em síntese, que cumpriu com todas as normais processuais à sua disposição para que o disposto nos arts. 389, 944, 1.196, 1.204, 1.361 e 1368-B, todos do Código Civil, fossem adequadamente enfrentados pelo Tribunal de origem, tendo oposto, inclusive, os embargos de declaração. Aduz que, não se reconhecer o prequestionamento ficto dos referidos artigos, uma vez que não teria sido indicado no recurso especial interposto a violação ao art. 1.022, do CPC/15, seria punir a parte mesmo tendo se desincumbido de todos o seus ônus processuais e argumentativos.

Afirma que exigir "*que a Agravante indicasse o art. 1.022, do CPC/15, para que esse C. Superior Tribunal de Justiça pudesse apurar a existência de prequestionamento ficto, além de consistir em equívoco, na medida que o correto dispositivo violado é o art. 489, CPC/15, apresenta-se como conduta presa às formalidades como ocorria no já superado prequestionamento numérico esquecendo-se da fundamentação e argumentação apresentadas pela Agravante que deve orientar a apreciação e julgamento pelo Tribunal*".

Salienta que, "a despeito do respeitável entendimento, quando se trata de vício de fundamentação – hipótese dos autos -, não há qualquer sentido se indicar o art.1.022, do CPC/15, como sendo a norma violada, na medida em que esse dispositivo apenas prescreve quais são as hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração".

Assevera, ainda, que não é o calos de se aplicar a Súmula 83/STJ, porquanto a jurisprudência invocada para decidir é anterior ao ano de 2014, quando o art.

Documento eletrônico VDA28503244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 11/04/2021 10:37:32
Código de Controle do Documento: BB6C715E-A7F9-4DFF-8C3F-36F2D601112B

1.368-B, com o seu parágrafo único, foi introduzido no Código Civil, alterando, precisamente, a responsabilidade pelo pagamento das custas de automóveis deixados em pátio.

Alega, por fim, ser inaplicável o teor da Súmula 7/STJ para apreciação das alegadas violações ao arts. 271, §5°, 262, 328 do Código de Trânsito Brasileiro e artigos 3° e 4°, §2° da Lei nº 6.575/1978, e que o motivo que levou à apreensão do veículo foi falta administrativa, pois todos os fatos necessários a esse entendimento constam do cenário fático delineado no v. acórdão recorrido.

Pontua que a discussão não demanda reanálise de provas, pois não se questiona o fato da notificação por parte do agravado ao agravante sobre a apreensão do veículo "mas se houve a adoção por ele do correto procedimento impositivo aos proprietários de pátios previstosnos artigos 271, §5° e 328 do Código de Trânsito Brasileiro, artigos 3° e 4°, §2° da Lei nº 6.575/1978, vigentes à época da apreensão".

Insiste na tese de que o acórdão recorrido teria considerado que o veículo foi recolhido ao pátio em virtude de cometimento de infração administrativa pelo seu condutor, o que afasta a Súmula 7/STJ.

Pede a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA28503244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 11/04/2021 10:37:32
Código de Controle do Documento: BB6C715E-A7F9-4DFF-8C3F-36F2D601112B

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.294 - SP (2019/0155918-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - SP291479 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037
SOC. de ADV.	:	WAMBIER E ARRUDA ALVIM WAMBIER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	LENOIL HONORIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	WILLIANS CESAR FRANCO NALIM E OUTRO(S) - SP277378

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO EM PÁTIO PRIVADO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ASSENTARAM QUE O RECOLHIMENTO FOI DECORRENTE DE AÇÃO MOVIDA PELO CREDOR. CREDOR RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS DE ESTADIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÕES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INCIDÊNCIA EM CASO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Quanto aos arts. 389, 944, 1.196, 1.204, 1.361, 1.368-B do Código Civil, apontados no recurso especial, verifica-se que seus conteúdos normativos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem mesmo implicitamente, apesar da interposição dos embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão quanto a esse ponto.

3. Persistindo a omissão, como no presente caso, e sendo relevante, no seu entender, para a solução da controvérsia, deveria a parte ora recorrente ter apontado, nas razões do recurso especial, afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento, providência a que se furtou. Incide, portanto, na espécie o óbice da Súmula 211/STJ.

4. Não há falar-se em prequestionamento ficto porquanto a incidência do art. 1.025 do CPC, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, exige que no recurso especial seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

5. O pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e

Documento eletrônico VDA28503244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 11/04/2021 10:37:32
Código de Controle do Documento: BB6C715E-A7F9-4DFF-8C3F-36F2D601112B

conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude de cumprimento de decisão judicial em ação movida pelo credor, por se tratar de obrigação propter rem, é de responsabilidade do credor fiduciário, quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária.

6. As instâncias ordinárias assentaram que o recolhimento do veículo ao pátio privado decorreu de determinação judicial em ação proposta pelo credor fiduciário. Para entender-se de maneira diversa do assentado pelo acórdão recorrido seria necessário o reexame de prova dos autos, o que se revela defeso no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Toda a argumentação da recorrente para justificar a violação aos artigos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), demandam o acolhimento de sua afirmação no sentido de que a apreensão do veículo, que deu causa ao encaminhamento do mesmo ao pátio do recorrido, não se originou em decorrência de eventual ação proposta pela recorrente e sim por conta de infração administrativa do devedor fiduciante. Todavia, como assentado, as instâncias ordinárias assentaram que o recolhimento do veículo ao pátio privado decorreu de ação proposta pela ora recorrente. Afastar essa premissa exige, obrigatoriamente, o reexame de provas, o que se revela defeso no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA28503244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 11/04/2021 10:37:32
Código de Controle do Documento: BB6C715E-A7F9-4DFF-8C3F-36F2D601112B

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Como assentado na decisão ora recorrida, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e “c”, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> “Veículo automotor. Recolhimento em pátio. Ação de cobrança de despesas com remoção e estadia. Veículo objeto de alienação fiduciária. Apreensão decorrente de bloqueio judicial ordenado a pedido da credora em autos de ação de busca e apreensão. Legitimidade ativa e passiva reconhecida. Pagamento daquelas verbas que cabia à demandada. Possibilidade de ser para tal fim adotada a tabela de valores editada pelo DETRAN. Inaplicabilidade da limitação temporal indicada no artigo 262 do CTB. Recurso não provido” (fls. 196/202 e-STJ).
>
> ___ .

Opostos embargos de declaração (fls. 204/226 e-STJ), foram rejeitados (fls. 228/231 e-STJ).

Em suas razões recursais (fls. 233/272 e-STJ) a recorrente afirma que o acórdão recorrido violou os arts. 371 e 489 do CPC, sendo nulo em virtude de ausência de fundamentação válida porquanto "deixou de analisar de forma específica todos os argumentos trazidos pela parte sucumbente no recurso de Apelação".

Sustenta que as despesas de recolhimento e estadia em depósito tem natureza de taxa, devendo ser limitada a sua cobrança, sob pena de confisco, e o encaminhamento do veículo a leilão no caso de não regularização da situação.

Assevera que foram vulnerados os arts. 1.196, 1.204, 1.361 e 1.368-B do Código Civil, defendendo sua ilegitimidade passiva ante a “ausência de responsabilidade pelas infrações cometidas pelo devedor fiduciário em relação ao bem dado em garantia” (fl. 248 e-STJ) aduzindo que se deve “afastar a responsabilidade da instituição financeira por despesas decorrentes da prática de atos ilícitos pelo devedor fiduciário, uma vez que, igualmente, ela não deu causa à apreensão e guarda do veículo no pátio do Recorrido”.

Aponta ofensa aos artigos 271, §5° e 328 do Código de Trânsito Brasileiro e artigos 3° e 4°, §2° da Lei nº 6.575/1978, ao argumento de que o recorrido deixou de adotar o procedimento adequado ao não notificar o juízo que teria determinado o bloqueio do paradeiro do veículo, não tendo cumprido, assim, o que determina a lei para a retirada de veículo de pátio público/particular e ressarcimento das despesas.

Salienta a ocorrência de violação aos arts. 389 e 944 do Código Civil e ao

Documento eletrônico VDA28503244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 11/04/2021 10:37:32
Código de Controle do Documento: BB6C715E-A7F9-4DFF-8C3F-36F2D601112B

art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997), argumentando que não "obstante seja fato incontroverso que a apreensão se deu em razão de infração administrativa, ao adotar esta posição, a decisão violou expressamente o disposto no artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe que eventual condenação da Recorrente ao pagamento das diárias de depósito pretendidas pelo Recorrido deve ser limitada ao prazo de 30 dias" uma vez que o veículo foi apreendido em 23/02/2016, antes da entrada em vigor da Lei n. 13.281/2016, que revogou a limitação disposta no referido artigo do CTB. (fl. 258 e 262 e-STJ).

Indica, por fim, divergência jurisprudencial com o acórdão proferido pelo TJRJ no recurso de apelação n° 0340671-38.2010.8.19.000124, com a decisão monocrática proferida no agravo em recurso especial de n° 225.965/MG e com o acórdão proferido no recurso especial n. 1104775/RS.

3. **Nos presente autos discute-se acerca da responsabilidade pelo pagamento das despesas relativas a guincho e estadia de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado**, em virtude da efetivação de liminar de busca e apreensão do bem.

O acórdão recorrido, ao manter a sentença, assentou que o recolhimento do veículo ao pátio decorreu de bloqueio judicial obtido pela ora agravante em ação de retomada, e que, por ter a obrigação natureza *propter rem*, tal pagamento deve recair sobre o credor fiduciário, beneficiário da liminar que originou o depósito do bem, sendo ele parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança proposta na origem (fls. 199/201 e-STJ):

> "*Na peça de defesa a ré não se animou a apontar falta de legitimidade do autor para postular pagamento pelo serviço de remoção e pela guarda do veículo no seu pátio, o que deixa sem sentido a alegação a propósito só agora por ela veiculada.*
>
> *De todo modo, cabe lembrar que legitimidade para a causa se afere à vista do relato descrito na petição inicial e não, assim, pelo exame da realidade do direito alegado pelo autor frente ao réu.*
>
> *Pois se na petição inicial o autor* ***asseverou ter em face de bloqueio judicial obtido pela ré recolhido o veículo automotor e desde então o mantido no pátio sob sua guarda, caso era mesmo de se reconhecer que ele detinha legitimidade para cobrar por tal serviço.***
>
> *Note-se que a prova de estar o autor autorizado pelo órgão de trânsito a abrigar veículos automotores não se mostra indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança, eis que do tema há de cuidar o referido órgão, ao feito importando, apenas, que o autor prestou serviço a proveito do credor fiduciário ou arrendante e pode então desse reclamar pagamento, medida sem a qual haveria enriquecimento indevido.*
>
> *IV Caso também não era de reconhecer configurada a falta de legitimidade da apelante para responder à propositura.*

Documento eletrônico VDA28503244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 11/04/2021 10:37:32
Código de Controle do Documento: BB6C715E-A7F9-4DFF-8C3F-36F2D601112B

Conforme se tem entendido, são duas as situações que autorizam carrear à instituição financeira a responsabilidade pelo pagamento de despesas com remoção de veículo automotor e das diárias pela guarda em pátio.

Assim, tal imposição se justifica no caso de ter se consolidado a propriedade do bem a proveito da instituição financeira em face de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil ou, ainda, de ***o recolhimento ao pátio ter se dado em face de apreensão realizada no seu interesse, isto é, por conta de ordem judicial exarada em ação de retomada****.*

Não importa, nesses casos, que ao tempo da apreensão o bem se encontrasse sob a posse direta do devedor, mas sim que ***a proveito do credor se deu o recolhimento ou que a ele fora o bem a ele depois entregue em face da consolidação do domínio****.*

A particularidade de eventual infração administrativa ter concorrido para a apreensão não altera tal panorama.

Não se cuida de solução injusta, note-se, porque a instituição financeira pode depois cobrar do devedor aquela despesa, assim como faz com outras que tenham incidido sobre o bem retomado.

Na linha aqui indicada, aliás, já se manifestou a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal:

"O pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude da efetivação de liminar de busca e apreensão do bem, por se tratar de obrigação propter rem, é de responsabilidade do credor fiduciário, que é quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária. (Precedentes)." (AgRg no Resp. nº 1.016.906, j. 7.11.2013, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

É verdade ter a referida Corte segundo o regime dos recursos repetitivos decidido em sentido diverso (REsp. nº 1.114.406-SP, rel. Min Hamilton Carvalhido), mas certo também é que aquele julgado não tem efeito vinculante e nem se harmoniza com o que esta Corte vem decidindo.

Pois na espécie era essa a situação, já que ***se cuidava de veículo automotor fiduciariamente alienado para a apelante e sobre o qual a pedido dela pesava ordem judicial de bloqueio (fls. 29 e 31) decretada em autos de ação de retomada (fls.30).***

Logo, na espécie cabia mesmo à recorrente arcar com as despesas indicadas pelo autor.

V Com os documentos acostados à petição inicial o autor provou a data em que procedeu ao reboque do veículo e passou a abriga-lo no pátio, inexistindo motivo para se duvidar daqueles informes.

Ao lado disso ele provou ter sem sucesso notificado a demandada a pagar por aquela atuação, tendo para tanto adotado o valor indicado na tabela editada pelo DETRAN, à vista do qual se podia quantificar o montante devido.

Registre-se que aqui ***não se havia de aplicar a limitação temporal indicada no artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro, eis que a previsão se refere especificamente à apreensão decorrente de infração administrativa****, sendo nesse sentido, ainda, o entendimento exposto no REsp. nº 1.104.775/RS.*

Em suma, caso era mesmo de se julgar a ação procedente, motivo pelo qual nenhum reparo a sentença comporta, constatação em nada abalada pela abstrata alusão da demandada a dispositivos de lei federal e regulamentares que nem tocam nos pontos aqui indicados".

Documento eletrônico VDA28503244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 11/04/2021 10:37:32
Código de Controle do Documento: BB6C715E-A7F9-4DFF-8C3F-36F2D601112B

___ .

Verifica-se que o Tribunal pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo.

Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte dispõe que "não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016).

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

> "IPVA. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO DISTRITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1026 DO CPC/2015.
> 1. Inicialmente, em relação aos arts. 141 e 1022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão
> contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.
> [...]" (REsp 1.671.609/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).
>
> ___ .

4. Em relação à apontada vulneração aos arts. 389, 944, 1.196, 1.204, 1.361, 1.368-B do Código Civil, verifica-se que seus conteúdos normativos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem mesmo implicitamente, apesar da interposição dos embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão quanto a esse ponto.

Ressalte-se que não basta a alegação de prequestionamento implícito, pois para que se configure o prequestionamento da matéria, deve-se extrair do acórdão

Documento eletrônico VDA28503244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 11/04/2021 10:37:32
Código de Controle do Documento: BB6C715E-A7F9-4DFF-8C3F-36F2D601112B

recorrido manifestação direta sobre as questões jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, única forma de se abstrair a tese jurídica a ser examinada e decidida.

Com efeito, a jurisprudência assente nesta Corte orienta-se no sentido de que não é suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ou indicada como não violada pelo Tribunal a quo, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Ainda que a suposta violação de lei federal tenha surgido no julgamento do acórdão recorrido, é necessária a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem manifeste-se sobre a questão sob o enfoque dado pelo recorrente, sob pena de não se ter por satisfeito o requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia.

Mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de Justiça a quo nada acrescentou ao acórdão impugnado a este respeito, deixando, assim, de suprir a necessidade de prequestionamento da matéria objeto do especial.

Persistindo a omissão, como no presente caso, e sendo relevante, no seu entender, para a solução da controvérsia, deveria a parte ora recorrente ter apontado, nas razões do recurso especial, afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento, providência a que se furtou.

Incide, portanto, na espécie o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Frise-se, por oportuno, que para fins de prequestionamento, é indispensável que o Tribunal de origem ao analisar o recurso interporto, exprima um juízo de valor, apreciando a matéria e o mérito da insurgência à luz da disposição traçada no artigo de lei federal tido por violado, não bastando alegar que considera prequestionados os referidos artigos.

A simples oposição de embargos de declaração, sem que a Corte Estadual emita qualquer pronunciamento sobre os temas neles insertos, não é o suficiente para esgotar a instância de origem e prequestionar os dispositivos legais sobre os quais não se pronunciou. Nesse caso, afigura-se indispensável que a parte oponha os competentes aclaratórios e, se acaso permanecer omisso o pronunciamento, o recurso especial deve trazer alegação, também, de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse sentido:

> “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. QUESTÃO SUPOSTAMENTE SURGIDA NO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

Documento eletrônico VDA28503244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 11/04/2021 10:37:32
Código de Controle do Documento: BB6C715E-A7F9-4DFF-8C3F-36F2D601112B

> SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A ausência de prequestionamento acerca do tema inviabiliza o conhecimento do recurso especial.
>
> 2. Ainda que a questão federal tenha surgido somente no acórdão recorrido, entendendo a parte recorrente pela existência de algum vício deveria ter oposto embargos de declaração a fim de suprir a exigência do indispensável prequestionamento e viabilizar o conhecimento do recurso especial em relação aos referidos dispositivos legais.
>
> 3. **Caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.**
>
> 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa" (AgRg no AREsp 608.044/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015).
>
> _____ .

5. Não prospera a alegação da ora agravante, de que não seria necessário apontar-se violação ao art. 1022 do CPC para se viabilizar o reconhecimento do prequestionamento ficto.

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025 do CPC, exige que no recurso especial seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LITISCONSORTE. EXCLUSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, VII, DO CPC/2015. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO.
> (...) 5. **A jurisprudência desta Corte Superior entende que a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não é o caso dos autos.**
> (...) 8. Agravo interno não provido."(AgInt no AREsp 1632625/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 12/03/2021).
>
> ___ .
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL E PLENA. AUSÊNCIA DE DOLO, COAÇÃO OU ERRO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

Documento eletrônico VDA28503244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 11/04/2021 10:37:32
Código de Controle do Documento: BB6C715E-A7F9-4DFF-8C3F-36F2D601112B

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...) 3. **O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, providência não adotada no recurso especial apresentado.**
(...) 7. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1839431/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021).

____ .

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MULTA FIXADA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA NA DEMANDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC (ART. 1.022 DO CPC/2015). PREQUESTIONAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. DECISÃO MANTIDA.
(...) 2. **A admissão do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 exige que se aduza, no recurso especial, violação do art. 1.022 do Diploma Processual (art. 535 do CPC/1973), o que não ocorreu.**
(...) 5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1562190/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

___ .

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.
1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).
2. "**A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei**" (REsp 1639314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AgInt no AREsp 1431916/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020).

___ .

6. Quanto a responsabilidade pelo pagamento das despesas, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacifica sobre o tema devolvido em sede de recurso especial e está na mesma linha do acórdão exarado pelo Tribunal de origem, no sentido de que o pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação

Documento eletrônico VDA28503244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 11/04/2021 10:37:32
Código de Controle do Documento: BB6C715E-A7F9-4DFF-8C3F-36F2D601112B

de veículo alienado fiduciariamente, em pátio privado por conta da efetivação de liminar de busca e apreensão do bem, por se tratar de obrigação *propter rem,* é de responsabilidade do credor fiduciário, que é quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária.

Nesse sentido:

> "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PRIVADO. OBRIGADAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO.
> 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, por meio da qual se objetiva a remoção de veículos depositados em pátio particular, após o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia dos bens.
> 2. Ação ajuizada em 14/12/2009. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/10/2016. Julgamento: CPC/73.
> 3. **O propósito recursal é definir se o credor fiduciário é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos em pátio de propriedade privada quando a apreensão dos bens não se deu a pedido ou por qualquer fato imputável ao mesmo.**
> **4. As despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor.**
> 5. O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas a sua posse direta.
> 6. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1657752/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
>
> ___ .
>
> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEÍCULOS OBJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS COM ESTADIA. AUTOMÓVEIS RECOLHIDOS POR AUTORIDADE POLICIAL AO PÁTIO REQUERENTE. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CREDOR. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS DE ESTADIA. RESSALVADO DIREITO DE REGRESSO. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTOS INATACADOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Os precedentes do STJ adotam entendimento de que é do credor-fiduciário a responsabilidade pelas diárias e despesas de remoção e estadia do veículo alienado fiduciariamente, quando for recolhido no depósito em caso de apreensão por infrações administrativas. Nessa linha, a Súmula 83 do STJ determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Documento eletrônico VDA28503244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 11/04/2021 10:37:32
Código de Controle do Documento: BB6C715E-A7F9-4DFF-8C3F-36F2D601112B

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.
3. Quanto à irrazoabilidade na fixação das astreintes e ao suposto dissídio jurisprudencial, não houve a demonstração clara de violação à lei federal ou do dissídio apontado, cenário que configura deficiência da fundamentação, incidindo a Súmula nº 284/STF. Aplicação analógica.
4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1210496/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 15/10/2019).

___ .

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA DO VEÍCULO EM PÁTIO PARTICULAR. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ÔNUS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LIMITAÇÃO DE COBRANÇA A TRINTA DIAS. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. "O pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude da efetivação de liminar de busca e apreensão do bem, por se tratar de obrigação propter rem, é de responsabilidade do credor fiduciário que é quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária" (AgRg no REsp 1.016.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.11.2013, DJe de 21.11.2013).
2. A limitação a trinta dias do valor devido pelo credor fiduciário ao proprietário de pátio privado responsável pela guarda e conservação do veículo apreendido, em cumprimento a ordem judicial, além de não encontrar previsão legal, tendo em vista que a limitação prevista no art. 262 do CTB somente se aplica em caso de apreensão decorrente de penalidade imposta por infração de trânsito, configuraria enriquecimento sem causa da instituição financeira, a qual se beneficiaria do serviço sem nenhuma contraprestação.
3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 910.776/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018).

___ .

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PAGAMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DE DEPÓSITO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO.
1. "O pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude da efetivação de liminar de busca e apreensão do bem, por se tratar de obrigação propter rem, é de responsabilidade do credor fiduciário que é quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária." (AgRg no REsp 1.016.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.11.2013, DJe 21.11.2013).
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 706.258/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016).

___ .

A essa altura trago, à colação trecho do voto proferido pela em. Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp n. 1.657.752/SP (DJe. 21/11/2018), que assentou:

Documento eletrônico VDA28503244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 11/04/2021 10:37:32
Código de Controle do Documento: BB6C715E-A7F9-4DFF-8C3F-36F2D601112B

> "2. DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO PELAS DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DOS VEÍCULOS APREENDIDOS (arts. 1.361 do CC/02; 2º e 3º do DL 911/69; e dissídio jurisprudencial)
> Com efeito, a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor apenas o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada (art. 1.361 do CC/02).
> Assim, "*ocorre o fenômeno do desdobramento da posse, tornando-se o devedor o possuidor direito da coisa, e o credor - titular da propriedade fiduciária resolúvel -, possuidor indireto. Somente após o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do credor se extingue em favor do devedor, bem como sua posse indireta, tornando-se o devedor proprietário e possuidor pleno*" (REsp 881.270/RS, **4ª Turma**, DJe de 19/3/2010).
> Ocorre que as despesas decorrentes do depósito do veículo alienado em pátio privado referem-se ao próprio bem, ou seja, constituem obrigações *propter rem.* Essa espécie de obrigação provém "*da existência de um direito real, impondo-se a seu titular*" (GOMES, Orlando. *Obrigações.* Rio de Janeiro: Forense, 2007, 17ª Ed., p. 29), de maneira que independe da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor.
> Na espécie, isso equivale a dizer que as despesas com a remoção e a guarda dos veículos alienados estão vinculadas ao bem e a seu proprietário, ou seja, o recorrido/titular da propriedade fiduciária resolúvel.
> Assim, não há dúvida de que o credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia dos automóveis junto ao pátio privado. Essa circunstância não impede, contudo, a possibilidade de reaver esses valores por meio de ação regressiva a ser ajuizada em face dos devedores fiduciantes, que supostamente deram causa à retenção dos bens.
> De igual forma, ao efetuar a venda do automóvel – conforme a previsão dos arts. 2º do DL 911/69, 66-B, § 3º, da Lei 4.728/65 e 1.364 do CC/02 – o credor fiduciário deverá "aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas de cobrança", ou seja, esses gastos serão indireta e integralmente ressarcidos pelos devedores fiduciantes.
> (...)
> É importante ter em vista, ainda, que os gastos com a guarda e a remoção do veículo alienado foram presumivelmente destinados à devida conservação do automóvel. Sem o abrigo e a diligência do pátio particular, a garantia provavelmente pereceria, de modo que a empresa responsável pela manutenção do bem tampouco está obrigada a devolver o veículo sem qualquer contraprestação pelo serviço prestado.
> Dispensar o recorrido do pagamento dessas despesas implica em amparar judicialmente o locupletamento indevido do credor fiduciário, legítimo proprietário do bem depositado".
> ___ .

Com efeito, não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA28503244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 11/04/2021 10:37:32
Código de Controle do Documento: BB6C715E-A7F9-4DFF-8C3F-36F2D601112B

Ademais, não prospera a alegação, nas razões do agravo interno, de impossibilidade de se aplicar a súmula 83/STJ porquanto a jurisprudência consolidada seria anterior à inclusão do art. 1368-B, parágrafo único, do Código Civil pela Lei n. 13.043/2014. Observa-se, tanto da decisão ora agravada quanto deste voto que os precedentes recentes desta Corte continuam no mesmo sentido.

7. Não há que se falar que a decisão recorrida andou contrariamente à jurisprudência pacificada nesta Corte no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento de preço público de apreensão, remoção e estadia de veículos, em razão do cometimento de infração de trânsito, deve recair sob o infrator, no caso o arrendatário, nos termos do art. 257, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, quando tratar-se de arrendamento mercantil. Eis a ementa do acórdão citado pelo recorrente:

> "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO APREENDIDO. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO.
>
> 1. As despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003).
>
> 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil." (REsp 1114406/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 09/05/2011).

_____ .

A hipótese ora em análise não se coaduna com o entendimento deste Sodalício acima demonstrado, pois **naquele caso cuidou-se de apreensão de veículo e remessa ao depósito público em razão do cometimento de infração de trânsito, quando estamos diante de obrigação de natureza pessoal e, portanto, atrelada ao infrator, no caso o detentor da posse direta do bem arrendado**.

Já **o presente caso trata de obrigação *propter rem*, aquela que se atrela à coisa e, em consequência, a acompanha e a quem a detenha, que no caso é a instituição bancária beneficiada pela liminar em busca e apreensão que propôs**.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS DE DEPÓSITO DE VEÍCULO NO CHAMADO "PÁTIO LEGAL". LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE FIGURA COMO PROPRIETÁRIA E ÚNICA POSSUIDORA DO VEÍCULO EM VIRTUDE DE LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE DE BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. O Tribunal de origem, amparado na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, afastou a alegada ilegitimidade da ora agravante ao entendimento de

Documento eletrônico VDA28503244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 11/04/2021 10:37:32
Código de Controle do Documento: BB6C715E-A7F9-4DFF-8C3F-36F2D601112B

> que **a responsabilidade pelo pagamento das diárias relativas a depósito de veículo, no presente caso, não pode ser imputada ao antigo devedor fiduciário do mesmo, por ser a instituição financeira a proprietária e a única possuidora do bem, em virtude de liminar concedida em ação de busca e apreensão ajuizada previamente.**
>
> 2. A revisão do entendimento da Corte estadual, no caso, demandaria o necessário reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 75.968/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).
>
> _____ .

Com efeito, deve o credor fiduciário, que obteve liminar em ação de busca e apreensão pelo mesmo proposta, ser responsabilizado monetariamente, pois titular do domínio consolidado pela apreensão, cabendo-lhe responder pelas despesas, ainda que lhe seja garantido eventual direito de regresso ao devedor fiduciário.

6. Também não prospera a alegação de irregularidade na notificação ao proprietário do veículo, no caso, a recorrente.

Quanto a esse ponto, o acórdão recorrido expressamente asseverou (fls. 201 e-STJ):

> *"V Com os documentos acostados à petição inicial o autor provou a data em que procedeu ao reboque do veículo e passou a abriga-lo no pátio, inexistindo motivo para se duvidar daqueles informes.*
>
> *Ao lado disso **ele provou ter sem sucesso notificado a demandada a pagar por aquela atuação**, tendo para tanto adotado o valor indicado na tabela editada pelo DETRAN, à vista do qual se podia quantificar o montante devido".*

Portanto, para se entender de maneira diversa do consignado pelo acórdão recorrido, ou seja, para verificação acerca da validade ou não da notificação realizada, seria necessário o reexame de prova dos autos, o que se revela defeso no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Por fim, no que tange à alegação de necessidade de limitação temporal indicada no art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro, melhor sorte não socorre a recorrente.

O referido artigo de lei, anteriormente à revogação procedida pela Lei n. 13.281/2016, trazia a seguinte redação:

> "Art. 262. O veículo apreendido **em decorrência de penalidade** aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN".
>
> _____ .

Documento eletrônico VDA28503244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 11/04/2021 10:37:32
Código de Controle do Documento: BB6C715E-A7F9-4DFF-8C3F-36F2D601112B

Portanto, é condição para a limitação temporal prevista no referido artigo de lei que a apreensão do veículo tenha ocorrido em razão de penalidade por infração administrativa.

A recorrente ampara a sua pretensão na alegação de que "não obstante seja fato incontroverso que a apreensão se deu em razão de infração administrativa" (fl. 258 e-STJ).

Todavia, as instâncias ordinárias assentaram que o recolhimento do veículo ao pátio privado decorreu da efetivação de liminar de busca e apreensão do bem em ação proposta pela ora recorrente, daí porque não limitada ao prazo de 30 dias referido pela recorrente.

Pretender conferir outra conclusão que não aquela alcançada pelo Tribunal de origem a partir do contexto probatório constante dos autos, na medida em que considerou presente a legitimidade passiva da recorrente, provada a existência da notificação, e que o caso dos autos não se enquadra na natureza da apreensão disposta na legislação arguida, importará em necessário reexame de provas, o que não se admite em sede de recurso extremo, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Destaque-se que essa circunstância fática assentada pelo Tribunal de origem, qual seja, que o recolhimento do veículo ao pátio não se deu em virtude de penalidade por infração administrativa, mas sim, por conta de cumprimento de liminar de busca e apreensão deferida em ação proposta pela própria recorrente, afasta a similitude com o acórdão proferido no julgamento do recurso especial n. 1.104.775/RS, que cuidou, tão somente de hipótese em que apreendido o veículo como penalidade por infração, o que impede o reconhecimento da divergência jurisprudencial apontada.

8. Por fim, ressalte-se que toda a argumentação da recorrente para justificar a violação aos artigos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), demandam o acolhimento de sua afirmação no sentido de que a apreensão do veículo que deu causa ao encaminhamento do mesmo ao pátio do recorrido, não se originou em decorrência de eventual ação proposta pela Recorrente e sim por conta de infração administrativa do devedor fiduciante.

Todavia, como assentado, as instâncias ordinárias assentaram que o recolhimento do veículo ao pátio privado decorreu de ação proposta pela ora recorrente.

Afastar essa premissa exige, obrigatoriamente, o reexame de provas, o que se revela defeso no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

9. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA28503244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 11/04/2021 10:37:32
Código de Controle do Documento: BB6C715E-A7F9-4DFF-8C3F-36F2D601112B

Documento eletrônico VDA28503244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 11/04/2021 10:37:32
Código de Controle do Documento: BB6C715E-A7F9-4DFF-8C3F-36F2D601112B

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.817.294 / SP

Número Registro: 2019/015591-80 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10019953320168260596

Sessão Virtual de 13/04/2021 a 19/04/2021

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS :	LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - SP291479
SOC. de ADV.	WAMBIER E ARRUDA ALVIM WAMBIER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA E OUTRO(S)
	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037
RECORRIDO :	LENOIL HONORIO RIBEIRO
ADVOGADO :	WILLIANS CESAR FRANCO NALIM E OUTRO(S) - SP277378

ASSUNTO : ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAOBRIGAÇÕES - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIADIREITO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAOBRIGAÇÕES - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS :	LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - SP291479
	WAMBIER E ARRUDA ALVIM WAMBIER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA E OUTRO(S)
	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037
AGRAVADO :	LENOIL HONORIO RIBEIRO
ADVOGADO :	WILLIANS CESAR FRANCO NALIM E OUTRO(S) - SP277378

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA28626485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/04/2021 13:50:15
Código de Controle do Documento: 123de5ea-966d-4e54-9d86-a1ef48313d1a

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 20 de abril de 2021

Documento eletrônico VDA28626485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/04/2021 13:50:15
Código de Controle do Documento: 123de5ea-966d-4e54-9d86-a1ef48313d1a